



**MPV 1040  
00037**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21265.83211-00

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se aos artigos 32 e 33, da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 32** A obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga devem ser solicitados junto à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de solicitações de ligações em área urbana, com potência contratada de até 140 kW, distantes até 150 metros da rede de distribuição mais próxima e onde não haja necessidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

II - Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação para os demais casos não previstos no inciso II, acréscimos ou decréscimos de carga devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

§ 1º A regulamentação dos prazos pela ANEEL poderá estabelecer um período de adequação diferenciado para que os prazos sejam praticados em cada área de concessão ou permissão.

§ 2º Todas as etapas necessárias para a obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga deverão ser viabilizadas pela concessionária ou permissionária local por meio eletrônico, incluindo a entrega de documentação, assinatura de contratos, aprovação de orçamentos, projetos e cronogramas e eventuais pagamentos, na forma da regulamentação da ANEEL.

§3º Na entrega da documentação é vedada a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 4º Quando inexistir participação financeira do consumidor, considera-se a aceitação tácita dos prazos e condições estipulados pela concessionária ou permissionária, salva manifestação expressa em contrário, na qual o interessado solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente. (NR)”

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 33** Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 31º, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo dispensada a exigibilidade de:

I – emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica;

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

§1º O responsável técnico será o profissional que fornecer, no ato do pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

§2º No prazo de até 12 meses após a publicação desta Lei, a concessionária ou permissionária devem, por meio de solução de integração de sistemas, desenvolver serviço de validação e consulta eletrônica dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes (NR)

.....



CD/21265.83211-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da obtenção da eletricidade de um País impacta diretamente o desenvolvimento da atividade empresarial e a facilidade ou não de se fazer negócios, na medida que a energia elétrica é insumo básico e essencial para o funcionamento das empresas.

O Banco Mundial, por meio da publicação *Doing Business*<sup>1</sup>, monitora e compara a economia de 190 países por meio de um conjunto de indicadores, dentre os quais a obtenção da eletricidade.

No relatório relativo a 2020 o Brasil ficou na 124ª posição, com a nota final 59,10. Para colocar o Brasil no ranking (resultado global) dos 50 melhores países para se fazer negócios a promoção de mudanças nas leis e regulamentações é fundamental.

A proposta ora apresentada estabelece medidas para aprimorar a obtenção de eletricidade por parte de uma empresa, estabelecendo o tempo que deve ser observado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público para o início da prestação do serviço, bem como reduz a burocracia que torna o processo moroso.

Ao considerarmos a realidade brasileira, o prazo regulatório para execução de uma ligação de média tensão em área urbana pode chegar a 190 dias, conforme regulamento da ANEEL<sup>2</sup>, a depender da complexidade e do tamanho da obra.

Situações mais complexas e com localização mais distante da rede de distribuição mais próxima podem exigir prazos ainda maiores, com a elaboração de um cronograma de execução, definido caso a caso pela distribuidora de energia local.

<sup>1</sup> <https://portugues.doingbusiness.org/pt/doingbusiness>

<sup>2</sup> <http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A média de execução de uma ligação constante do Relatório *Doing Business* em São Paulo é de 95 dias e de 76,6 dias no Rio de Janeiro.

A proposta feita na emenda, visa contemplar uma resolução prática para que haja melhora efetiva da pontuação do *Doing Business*, mas, sobretudo, para que até mesmo o estado de São Paulo, maior gerador de riqueza para o país, não tenha seus empreendedores reféns de tamanha morosidade para obter energia elétrica.

Desta forma, a emenda apresentada baseia-se em:

1. Propor o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, desde que atendidas as seguintes condições: área urbana; potência contratada de até 140 kVA; distância de até 150 metros da rede de distribuição mais próxima; sem necessidade de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.
2. Regulamentação pela ANEEL, considerando a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais, podendo ser estabelecido um período de adequação diferenciado para que o prazo de 45 dias seja observado em cada área de concessão ou permissão.
3. Execução de obras de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com dispensa da obtenção de manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos por órgãos públicos.

A definição do prazo limite de 45 dias por meio de uma política pública para o atendimento de uma empresa, no cenário previsto pelo *Doing Business*, traduz a pretensão do Brasil de avançar na melhoria do ambiente de negócios, mantendo o foco no objetivo estabelecido.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale ressaltar ainda que prazo total de 45 dias é tecnicamente factível, pois limita-se a obras de extensão de rede de até 150 metros, com instalação de poucos postes (entre 3 a 6 postes) em vias públicas.

Ressalta-se que ampliar essa condição para os demais usuários poderia representar uma elevação dos custos de execução por parte das distribuidoras de energia e poderia gerar reflexos indesejados de elevação no valor da tarifa de energia.

Grandes países, inclusive do BRICs, com dimensões geográficas, sociais e econômicas similares ao Brasil, conseguem executar o prazo de 45 dias, como por exemplo a Rússia (41 dias), a China (32 dias), Índia-Délhi (27 dias). Além de Chile (43 dias), Bolívia (36 dias), Uruguai (48 dias), Cidade de Monterrey – México (44 dias), Turquia (34 dias), Marrocos (31 dias), Indonésia (32 dias), França (53 dias) e Costa Rica (39 dias).

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em            de abril de 2021.

**GENINHO ZULIANI**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

